



Número: **0004258-30.2016.4.01.4300**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY**

Última distribuição : **24/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004258-30.2016.4.01.4300**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELANTE)	
JOSE GASTAO ALMADA NEDER (APELANTE)	JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES (ADVOGADO)
LUIZ RENATO PEDRA SA (APELANTE)	JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES (ADVOGADO)
VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA (REPRESENTANTE)	PAMELLA CRISTINA BARBOSA DUTRA BARROS (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) GLEYCIARA FERNANDA GOMES DA COSTA CRUZ (ADVOGADO) WALLANE MARTINS ANDRADE (ADVOGADO)
LUIZ RENATO PEDRA SA (APELADO)	JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES (ADVOGADO)
VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA (APELADO)	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) WALLANE MARTINS ANDRADE (ADVOGADO) GLEYCIARA FERNANDA GOMES DA COSTA CRUZ (ADVOGADO) EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) PAMELLA CRISTINA BARBOSA DUTRA BARROS (ADVOGADO)
JOSE GASTAO ALMADA NEDER (APELADO)	JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES (ADVOGADO)
NILTON ALMEIDA DA CUNHA (APELADO)	ARISTOTELES MELO BRAGA (ADVOGADO) MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA (ADVOGADO) ALEXSANDER SANTOS MOREIRA (ADVOGADO) LUDMILA SANTANA BARBOSA (ADVOGADO)
MARIA LENICE FREIRE DE ABREU COSTA (APELADO)	
JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS (APELADO)	RAIMUNDO COSTA PARRIAO JUNIOR (ADVOGADO)
ADRIANO RAVELI DE GODOI (APELADO)	ARISTOTELES MELO BRAGA (ADVOGADO) ALEXSANDER SANTOS MOREIRA (ADVOGADO) MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA (ADVOGADO) LUDMILA SANTANA BARBOSA (ADVOGADO)

GUSTAVO ALVES DA SILVEIRA (APELADO)	ARISTOTELES MELO BRAGA (ADVOGADO) MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA (ADVOGADO) ALEXSANDER SANTOS MOREIRA (ADVOGADO) LUDMILA SANTANA BARBOSA (ADVOGADO)
JOEUMA CALIXTO DE BARROS (APELADO)	ARISTOTELES MELO BRAGA (ADVOGADO) ALEXSANDER SANTOS MOREIRA (ADVOGADO) MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA (ADVOGADO) LUDMILA SANTANA BARBOSA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34320 9645	04/09/2023 12:08	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0004258-30.2016.4.01.4300 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004258-30.2016.4.01.4300

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ADRIANO GUINZELLI - TO2025-A, DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - TO5328-A, EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR - TO2304-A, GLEYCIARA FERNANDA GOMES DA COSTA CRUZ - TO7692-A, JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES - TO1487-A, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-S, PAMELLA CRISTINA BARBOSA DUTRA BARROS - TO6840-A e WALLANE MARTINS ANDRADE - TO6346-A

POLO PASSIVO: LUIZ RENATO PEDRA SA e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES - TO1487-A, PAMELLA CRISTINA BARBOSA DUTRA BARROS - TO6840-A, EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR - TO2304-A, GLEYCIARA FERNANDA GOMES DA COSTA CRUZ - TO7692-A, WALLANE MARTINS ANDRADE - TO6346-A, DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - TO5328-A, ADRIANO GUINZELLI - TO2025-A, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-S, LUDMILA SANTANA BARBOSA - TO6454-A, ALEXSANDER SANTOS MOREIRA - TO4321-A, MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA - TO3584-A, ARISTOTELES MELO BRAGA - TO2101-A e RAIMUNDO COSTA PARRIAO JUNIOR - TO4190-A

RELATOR(A): CESAR CINTRA JATAHY FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0004258-30.2016.4.01.4300/TO PROCESSO REFERÊNCIA: 0004258-30.2016.4.01.4300/TO

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (RELATOR CONVOCADO):

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo acusados José Gastão Almada Neder e Vanda Maria Gonçalves Paiva, em face da sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (ID 110543699), em que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, nos seguintes termos:

“(…)

a) CONDENAR os réus LUIZ RENATO PEDRA SÁ, JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER e VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, pela prática do delito tipificado no art. 89, cumulado com o art. 84, § 2º, todos da Lei n.



8.666/93;

b) **ABSOLVER a ré MARIA LENICE FREIRE DE ABREU COSTA** pela prática do delito tipificado no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal;

c) **ABSOLVER os acusados ADRIANO RAVELLI DE GODOI, GUSTAVO ALVES DA SILVEIRA, NILTON ALMEIDA DA CUNHA e JOELMA CALIXTO DE BARROS** pela prática do delito tipificado no art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, o que faço com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal;

d) **ABSOLVER os réus LUIZ RENATO PEDRA SÁ, JOSÉ GASTÃO ALMADA HEDER, JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, MARIA LENICE FREIRE DE ABREU COSTA, ADRIANO RAVELLI DE GODOI, GUSTAVO ALVES DA SILVEIRA, HILTON ALMEIDA DA CUNHA, JOEUMA CALIXTO DE BARROS e VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA** pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

e) **CONDENAR a ré MARIA LENICE FREIRE DE ABREU COSTA** do pagamento de honorários defensoriais, em razão da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União, sem que houvesse a adequada apuração de seu estado de hipossuficiência econômica. Os honorários deverão ser pagos no valor máximo previsto na tabela editada pelo Conselho de Justiça Federal por intermédio da Resolução n. 305 de 07/10/2014, porquanto, a instituição atuou em prol da ré durante toda a instrução processual. O valor deverá ser revertido ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União e de Capacitação de seus membros, nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP. (ID 110543699 – págs. 31 e 32).

O Juiz arbitrou as penas dos réus da seguinte forma:

Luiz Renato Pedra Sá – condenado pela prática do delito previsto no art. 89, c/c o art. 84, § 2º, ambos da Lei n. 8.666/93, à pena de 04 (quatro) anos de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP), e, com fulcro no art. 99 da Lei n. 8.666/93, a pena de multa arbitrada em R\$1.983,70 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), correspondente a 2% (dois por cento) do valor do contrato obtido pela empresa, orçado em R\$99.185,06 (cento e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e seis centavos, à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, e multa substitutiva, equivalente a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data da sentença recorrida.

José Gastão Almada Neder – condenado pela prática do delito previsto no art. 89, c/c o art. 84, § 2º, ambos da Lei n. 8.666/93, à pena de 04 (quatro) anos de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP), e, com fulcro no art. 99 da Lei n. 8.666/93, a pena de multa arbitrada em R\$1.983,70 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), correspondente a 2% (dois por cento) do valor do contrato obtido pela empresa, orçado em R\$99.185,06 (cento e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e seis centavos, à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor equivalente a 15 (quinze) salários



mínimos, e multa substitutiva, equivalente a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data da sentença recorrida.

Vanda Maria Gonçalves Paiva - condenada pela prática do delito previsto no art. 89, c/c o art. 84, § 2º, ambos da Lei n. 8.666/93, à pena de 04 (quatro) anos de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP), e, com fulcro no art. 99 da Lei n. 8.666/93, a pena de multa arbitrada em R\$1.983,70 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), correspondente a 2% (dois por cento) do valor do contrato obtido pela empresa, orçado em R\$99.185,06 (cento e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e seis centavos, à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação.

A defesa de José Gastão Almada Neder argui, preliminarmente: a) incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, sob o argumento de que não compete ao DENASUS fiscalizar a aplicação de recursos estaduais; b) cerceamento do direito de defesa, em face da não aplicação do rito do art. 513 do CPP.

No mérito pugna pela absolvição do acusado, argumentando que “*não há nos autos provas que demonstrem a suposta vantagem ilícita e pecuniária, até porque não houve qualquer vantagem por parte do apelante e demais servidores denunciados*” (ID 110543699 – pág. 68). Afirma que as irregularidades no processo de licitação decorreram da grande desorganização administrativa na Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, à época.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso de apelação com o acolhimento das preliminares arguidas, em razão das nulidades apontadas e, no mérito, que seja reformada a sentença para absolver o réu, com fulcro no art. 386, V, do CPP, uma vez que, segundo o recorrente não há prova de ter o réu concorrido com a infração penal. Alternativamente, requer seja ajustada a pena imposta ao réu (ID 110543699 – págs. 55/101).

A defesa da acusada Vanda Maria Gonçalves Paiva arguiu, em preliminar, incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, sob o argumento de que não compete ao DENASUS fiscalizar a aplicação de recursos estaduais.

No mérito, sustenta, em síntese, que o processo administrativo visou acudir uma situação emergencial para conter o estado de calamidade instalado nas 17 unidades hospitalares (ID 304366520). Afirma que a aquisição imediata de medicamentos e materiais em uma crise calamitosa de desabastecimento é uma conduta natural de qualquer gestor de saúde, bem como a posterior autuação do processo de reconhecimento de dívida para o pagamento da despesa contraída (ID 30436652). Alega que não houve dolo específico quanto ao crime de inexigibilidade de licitação, consistente na intenção deliberada de não exigir licitação fora das hipóteses legais e que durante o período que ocupou o cargo de secretária de Saúde a apelante não permitiu pagamentos que gerassem possibilidade de dano ao erário e que não há configuração de conduta prevista no art. 89 da Lei 8.666/93, consoante jurisprudência do STJ. Segundo a recorrente, o próprio MPF assentiu com o pagamento dos valores apurados nos processo de reconhecimento de dívidas.

Ao final, requer seja acolhida a preliminar e, no mérito, requer seja reformada a sentença, com a consequente absolvição da acusada. Subsidiariamente, requer a redução das penas impostas, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ID 304366520).



Prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela defesa do réu Luiz Renato Pedra Sá, nos termos da decisão (ID 312520634 – págs. 1 e 2), que declarou extinta a punibilidade pela morte do acusado, com fulcro no art. 29, inciso XIV, do RITRF-1ª Região e 107, inciso I, do Código Penal.

O MPF também interpôs recurso de apelação (ID 110543699 e 110546595 – págs. 1/24) e requer a parcial reforma da sentença recorrida, tendo em vista: “i) o equívoco de valoração quando da dosimetria da pena, com a conseqüente majoração da definitiva aplicada aos réus **Vanda Paiva, José Gastão Almada Neder e Luiz Renato Pedra Sá** pela prática do crime do art. 89, cumulado com o art. 84, § 2º, todos da Lei 8.666/93; ii) a errônea absolvição dos acusados **Maria Lenice Freire de Abreu Costa** pela prática do delito tipificado no art. 89, caput, da Lei 8.666/93; **Adriano Ravelli de Godoi, Gustavo Alves da Silveira, Nilton Almeida da Cunha e Joeuma Calixto de Barros** pela prática do delito tipificado no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93; **Luiz Renato Pedra Sá, José Gastão Almada Neder, José Wilson Siqueira Campos, Maria Lenice Freire de Abreu Costa, Adriano Ravelli de Godoi, Gustavo Alves da Silveira, Nilton Almeida da Cunha, Joeuma Calixto de Barros e Vanda Maria Gonçalves Paiva** pela prática do crime tipificado no art. 312 do Código Penal, pugnano-se por suas condenações” (ID 110546595 – pág. 240).

As contrarrazões foram apresentadas (ID 110546594 – págs. 1 a 28, ID 110546612 – págs. 1 a 41, ID 110546605 – págs. 1 a 14 – ID 110546634 – págs. 1 a 21, ID 110546636 – págs. 1 a 8, e, ID 110546638) – págs. 1 a 9).

O parecer ministerial, nesta instância, é pelo conhecimento e não provimento dos recursos de apelação dos acusados José Gastão Almada Neder e Vanda Maria Gonçalves Paiva, e pelo parcial provimento ao apelo da acusação.

Por meio da petição ID 337157626, comunicou-se o falecimento do réu José Wilson Siqueira Campos, comprovado por meio da certidão de óbito ID 337157628.

Sigam os autos ao exame do Revisor, que pedirá a designação de dia para o julgamento (art. 613, I, CPP).

É o relatório.

Juiz Federal **CLODOMIR SEBASTIÃO REIS**

Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY



PROCESSO: 0004258-30.2016.4.01.4300/TO PROCESSO REFERÊNCIA: 0004258-30.2016.4.01.4300/TO

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (RELATOR CONVOCADO):

Inicialmente, registro que, comunicado o falecimento do réu José Wilson Siqueira Campos (certidão de óbito ID 337157628), declaro extinta sua punibilidade, com fulcro no art. 107, I, do CP, ficando prejudicado o apelo ministerial em relação a ele.

Passo ao exame da controvérsia.

A denúncia foi ofertada em razão da contratação direta fora das hipóteses em lei e sem obediência às formalidades legais, tendo sido imputada aos acusados Vanda Maria Gonçalves Paiva, José Gastão Almada Neder e Maria Lenice Freira de Abreu Costa a prática do delito previsto no art. 89, *caput*, c/c o art. 84, § 2º, da Lei 8.666/93, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal. Aos acusados Adriano Raveli de Godoi, Gustavo Alves da Silveira, Joeuma Calixto de Barros, Matheus Barros da Cunha e Nilton Almeida da Cunha foi imputada a prática do crime do art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal.

A denúncia também foi oferecida em razão do desvio de dinheiro público em proveito próprio e alheio, atribuindo-se aos denunciados José Wilson Siqueira Campos, Vanda Maria Gonçalves Paiva, José Gastão Almada Neder e Maria Lenice Freire de Abreu Costa o crime de peculato, por caracterizar, em tese, as condutas tipificadas no art. 312, *caput*, c/c o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal; Willer Costa Silva Malta pelo delito do art. 312, § 2º, c/c o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, e Adriano Raveli de Godoi, Matheus Barros da Cunha, Gustavo Alves da Silveira, Joeuma Calixto de Barros e Nilton Almeida da Cunha pelo crime do art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 29, *caput*, do mesmo diploma legal.

Ao analisar a denúncia, o Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

- a) **CONDENAR os réus LUIZ RENATO PEDRA SÁ, JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER e VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA**, pela prática do delito tipificado no art. 89, cumulado com o art. 84, § 2º, todos da Lei n. 8.666/93;
- b) **ABSOLVER a ré MARIA LENICE FREIRE DE ABREU COSTA** pela prática do delito tipificado no art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal;
- c) **ABSOLVER os acusados ADRIANO RAVELLI DE GODOI, GUSTAVO ALVES DA SILVEIRA, NILTON ALMEIDA DA CUNHA e JOELMA CALIXTO DE BARROS** pela prática do delito tipificado no art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, o que faço com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal;
- d) **ABSOLVER os réus LUIZ RENATO PEDRA SÁ, JOSÉ GASTÃO**



ALMADA HEDER, JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, MARIA LENICE FREIRE DE ABREU COSTA, ADRIANO RAVELLI DE GODOI, GUSTAVO ALVES DA SILVEIRA, HILTON ALMEIDA DA CUNHA, JOEUMACALIXTO DE BARROS e VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

e) **CONDENAR a ré MARIA LENICE FREIRE DE ABREU COSTA** do pagamento de honorários defensoriais, em razão da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União, sem que houvesse a adequada apuração de seu estado de hipossuficiência econômica (...) (ID 110543699 – págs. 31 e 32).

Inicialmente, cabe esclarecer que ficou prejudicada a análise do recurso de apelação interposta pela defesa do réu Luiz Renato Pedra Sá, nos termos da decisão (ID 312520634 – págs. 1 e 2), que declarou extinta a punibilidade pela morte do acusado, com fulcro no art. 29, inciso XIV, do RITRF-1ª Região e 107, inciso I, do Código Penal.

Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade, conheço das apelações interpostas pelas defesas de José Gastão Almada Neder e Vanda Maria Gonçalves Paiva, bem como pelo MPF.

Analiso os recursos.

Preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

As defesas de José Gastão e de Vanda Maria arguem, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, sob o argumento de que não compete ao DENASUS fiscalizar a aplicação de recursos estaduais.

Inicialmente, cabe esclarecer que o citado DENASUS é o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – unidade vinculada diretamente ao Ministro de Estado da Saúde, que tem suas competências previstas no Art. 17 do Decreto nº 9.795/2019 e foi instituído como órgão central do Sistema Nacional de Auditoria – SNA, por meio da Lei nº 8.689/1993.

Feito esse esclarecimento e passando à apreciação da preliminar arguida pelas defesas dos réus, entendo que razão não lhes assiste, uma vez que os delitos imputados aos acusados na denúncia se referem à licitação e supostos desvios que envolvem recursos federais destinados ao SUS. Tais recursos estão sujeitos à fiscalização pelo TCU, sendo certo que, conforme preceitua a Súmula 208 do Colendo STJ: “*Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal*”.

Oportuno trazer à colação, ainda, precedentes de nossos tribunais superiores que consolidam o entendimento em relação à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação em tais situações, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO, FRAUDE EM LICITAÇÕES, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INCOMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR. CONEXÃO DOS FATOS APURADOS NA PRESENTE AÇÃO PENAL COM OS INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM



TRÂMITE PERANTE O MENCIONADO JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não havendo dúvidas de a ação penal em tela e o Inquérito Policial n. 2004.7000037969-0 versam sobre crimes envolvendo as mesmas pessoas, e que teriam sido praticados em lapso temporal semelhante, sendo certo que as provas de algumas infrações influenciam na das demais, tanto que o Ministério Público requereu a desconsideração do pedido de arquivamento formulado no referido procedimento investigatório em razão das evidências reunidas nos autos de interceptação telefônica realizada no processo criminal em apreço, mister o reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba para processar e julgar os acusados. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRA PROCESSAR E JULGAR ALGUNS DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. CONEXÃO COM CRIMES QUE SÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM APURAR O SUPOSTO PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO RECURSOS DO SUS REPASSADOS A MUNICÍPIO PARA A CONSECUÇÃO DE PROGRAMA FEDERAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.**

1. Tendo os desvios de verbas públicas e a lavagem de dinheiro sido praticados pelos mesmos agentes, em períodos de tempo semelhantes, e com o mesmo modus operandi, os fatos devem ser tratados numa única ação penal, não sendo conveniente que alguns deles sejam processados perante a Justiça Federal, e outros perante a Justiça Estadual, o que, além de dificultar a produção da prova, que a todos eles aproveita, implicaria o risco de prolação de decisões conflitantes.

2. **A par desse aspecto, é indubitável o interesse da União na apuração dos ilícitos descritos na denúncia, inclusive os referentes ao Município de Itaipulândia/PR, uma vez que houve a transferência de verbas federais, provenientes do SUS, para a execução da parceria realizada entre a ADESOBRAS e o citado Município, sendo certo que o emprego dos mencionados recursos estava sujeito à fiscalização da Controladoria-Geral da União.**

3. O só fato de a transferência das verbas haver ocorrido na modalidade "fundo a fundo" não é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, pois continuam sujeitas ao controle e à fiscalização de órgãos federais. Precedentes.

4. Recurso desprovido. (g.n.).

(STJ - RHC n. 42.582/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 11/12/2014.).

*Conflito de atribuição entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça (CF, 105, I, "g"). Inquérito para apurar desvios de recursos do Sistema Único de Saúde- SUS, do Fundo Nacional de Educação (Convênio FAE/PNAE com as Prefeituras). **Verbas mantidas sob controle e fiscalização da União.***



Competência da Justiça Federal - CF art. 109, IV.

Conflito não conhecido com remessa dos autos ao TRF/2ª Região. (g.n.).

(STJ - CAAt n. 98/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/12/2000, DJ de 5/3/2001, p. 120).

*EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE DE SERVIÇO. VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INTERESSE DA UNIÃO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido acerca do interesse da União, o que atrairia a competência para o âmbito da Justiça Federal, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). Precedente. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “a Justiça Federal é competente para processar e julgar ações penais relativas a desvio de verbas do Sistema Único de Saúde”** (ARE 999.247, Rel. Min. Edson Fachin). Nesse sentido, veja-se ainda o AI 707.133-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (g.n.)*

(ARE 1136510 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/08/2018, DJe-187 divulg. 05-09-2018 public.06-09-2018).

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PRO-SANGUE. **RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS DO SUS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (g.n.).*

(STF - AI 707133 AgR / SP, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe-227 DIVULG 24-10-2016 PUBLIC 25-10-2016).

COMPETÊNCIA – MEDICAMENTOS – MATERIAIS HOSPITALARES – DESVIO – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – JUSTIÇA FEDERAL. Compete à Justiça Federal apreciar processo-crime versando o desvio de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde, considerada a atribuição dos órgãos de controle federais fiscalizarem a respectiva aplicação. Precedente: recurso extraordinário nº 196.982/PR, relator o ministro Néri da Silveira, acórdão publicado no Diário da Justiça de 27 de junho de 1997. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de extraordinário formalizado em processo cujo rito os exclua. (g.n.).

(STF – RE 986386 Agr, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julg. 24/10/2014, publ. 01/02/2018).



Dessa forma, conforme se infere dos precedentes acima, é da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, por se tratar de delitos que dizem respeito a fraudes em procedimentos licitatórios e desvio de recursos públicos sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Preliminar de cerceamento do direito de defesa, em face da não aplicação do rito do art. 513 do CPP.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, decorrente da inobservância do procedimento especial previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, não assiste razão ao apelante, até porque há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – Súmula 330 - no sentido de que “*é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial*”.

Ainda sobre o tema, os seguintes precedentes do Eg. STJ, *in verbis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 514 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330/STJ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. ARREPENDIMENTO EFICAZ. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula 330/STJ, quando a denúncia for precedida de inquérito policial, hipótese dos autos, mostra-se despicienda a observância do procedimento do art. 514 do CPP. Por certo, a inobservância do rito supracitado configura nulidade relativa, cuja arguição deve ser feita oportunamente, sob pena de preclusão, exigindo, ainda, a demonstração do prejuízo suportado pela parte, já que o art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio *pas de nullité sans grief*.

(...)

8. Agravo regimental não provido. (g.n.).

(AgRg no AREsp n. 2.279.369/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. CRIME FUNCIONAL. RESPOSTA PRELIMINAR. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N. 330 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em plena sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no art. 514 do Código de Processo Penal gera, tão somente, nulidade relativa, desde que arguida no momento



oportuno e com a demonstração de efetivo prejuízo daí decorrente.

2. Diante da precedência de investigação prévia (inquérito policial) no presente caso, confirma-se a incidência da orientação prevista no Enunciado n. 330 da Súmula desta Corte, verbis: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial".

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, [o] vício que enseja a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo à Defesa. Isso porque o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades (pas de nullité sans grief). (AgRg no HC 549.242/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 02/06/2020). O Recorrente não demonstrou de que maneira a ausência de defesa lhe acarretou algum prejuízo de ordem processual.

4. Agravo regimental desprovido. (g.n.).

(AgRg no RHC n. 147.201/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022).

Note-se, conforme se depreende dos precedentes acima, que a inobservância do rito procedimental configura nulidade relativa e, como tal, deve ser arguida de forma oportuna, sob pena de preclusão.

Ademais, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo prejuízo causado pela falta de observância do referido procedimento, não havendo, pois, que se falar em nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Preliminares de incompetência da Justiça Federal e de cerceamento de defesa que se rejeitam.

Mérito.

Os apelantes José Gastão Almada Neder e Vanda Maria Gonçalves Paiva recorrem da sentença de primeira instância que os condenou pela prática do delito tipificado no art. 89, c/c o art. 84, § 2º, ambos da Lei n. 8.666/93, que, à época dos fatos, assim previam:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que



exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

No presente caso, o acusado José Gastão Almada Neder, na qualidade de Secretário Executivo da Sesau/TO, e Vanda Maria Gonçalves Paiva, na condição de Secretária Estadual de Saúde, teriam atuado na contratação direta da empresa HOSPVIDA, bem assim numa montagem posterior à contratação do processo SESAU 2013.3055.003996, com vistas a “regularizar” o anterior fornecimento de materiais médico-hospitalares. Referido processo teria servido para justificar os pagamentos à referida empresa, dispensada de licitação e, em tese, contratada fora das hipótese permitidas por lei.

Para tanto, conforme se infere dos autos, adotou-se uma denominação “reconhecimento de despesa”, para justificar a aquisição de medicamentos, materiais e produtos médico-hospitalares sem a formalização de contrato licitatório.

Na sentença, a suposta violação do art. 89 da Lei 8.666/1993 foi analisada sob os seguintes termos:

*(...) o conjunto probatório carreado aos autos é plenamente suficiente para embasar apenas a condenação dos réus **VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER e LUIZ RENATO PEDRA SÁ**, pela prática do delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93.*

*Compulsando os autos verifica-se que a **materialidade e autoria delitivas** foram fartamente comprovadas pelos seguintes elementos: a) nota técnica do DENASUS (fls. 07/20); b) relatório final de auditoria n. 15705 do DENASUS (mídia de fl. 1.041); c) Processo de Reconhecimento de Despesas n. 2013.3055.003996 (fls. 429/505); d) documentos apresentados pela defesa às fls. 986/1.143; e) depoimentos das testemunhas (fls. 1.603, 1.608, 1.609 e 1.616); f) interrogatório dos acusados (fl. 1.603).*

Da leitura atenta dos autos é possível inferir que, à época dos fatos, a cúpula da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – SESAU realizou, de maneira sistemática e continuada, a aquisição direta de medicamentos, materiais e produtos hospitalares sem licitação e sem a formalização de qualquer contrato, estando ausente, em contrapartida, qualquer justificativa jurídica para tal proceder. Da descrição feita pela denúncia e dos depoimentos dos envolvidos durante a instrução observa-se que, por ocasião das contratações diretas, o Sistema de Saúde do Estado do Tocantins passava por um forte desabastecimento motivado, em grande parte, pela reiterada realização de licitações seguidas do não pagamento dos bens e produtos fornecidos ao Estado. Desta forma, em face da insegurança acerca dos recebimentos e de seguidas licitações reputadas desertas pela Administração, teria ocorrido a contratação direta, em caráter emergencial, para sanar o problema imediato do abastecimento da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.



Ocorre que, em detrimento da alegação de profunda desorganização administrativa, que justificaria, quanto muito, pouquíssimas contratações, apenas para a normalização dos estoques, constata-se que o esquema de contratações diretas teria sido verificado em diversos processos autuados nos mesmos moldes durante longo período de tempo, entre os anos de 2012 a 2014, conforme restou apurado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS).

No caso específico dos autos, em 18.12.2013, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SESAU/TO) autuou o Processo de Reconhecimento de Despesas nº 2013.3055.003996, referente à aquisição de produtos médico-hospitalares da empresa HOSPVIDA, iniciado pelo então Diretor de Apoio à Gestão Hospitalar **LUIZ RENATO PEDRA SÁ** (fls. 429/505).

Segundo a análise do DENASUS, a compra de materiais hospitalares em face da empresa HOSPVIDA teria sido autorizada pelo então Secretário Estadual de Saúde em Substituição, **JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER**, com pagamento posterior autorizado por **VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA**, Secretária Estadual de Saúde de fato, e operacionalizada por meio de reconhecimento de despesas, em afronta ao que determina a Lei de Licitações e Contratos, tendo em vista que não foi formalizado processo administrativo, não houve procedimento licitatório, tampouco teria sido formalizado contrato, o que caracterizaria situação de evidente contratação verbal vedada pela legislação, para o caso em apreço. Do mesmo modo, também teriam sido desrespeitados os dispositivos da Lei 4.320/64 e do Decreto-Lei nº 200/67, uma vez que a compra fora realizada sem prévio empenho (Nota Técnica de fls. 07/33), valendo-se a Administração Estadual do procedimento de reconhecimento em situações alheias ao admitido pela legislação, que exige, em linhas gerais, a regularidade e a prévia liquidação da contratação para que houvesse o ulterior pagamento.

No caso vertente, o processo em questão teve por objetivo **a aquisição de 31 materiais médicos hospitalares diversos, dentre seringas, agulhas, luvas e outros insumos**.

Para tanto, analisando em ordem cronológica os documentos constantes do Processo RD n. 3996, em 19.12.2013, 07.11.2013 e 12.12.2013, teriam sido, supostamente, apresentadas, respectivamente, três propostas pelas seguintes empresas, com seus respectivos valores:

a) HOSPVIDA Distribuidora, CNPJ 16.629.888/0001-66 - Valor da proposta: **R\$ 26.391,80** (fl. 435);

b) JC de Barros EPP, CNPJ 00.542.637/0001-29 - Valor da proposta: **R\$ 30.404,30** (fl. 436);

c) O & M Multivisão Comercial, CNPJ 10.638.290/0001-57 - Valor da Proposta: **R\$ 29.294,82** (fl. 437).

Posteriormente, complementando os 31 itens a serem adquiridos, ainda no mesmo processo, em 17.12.2013, 18.12.2013 e 14.12.2013, teriam sido, supostamente, apresentadas, respectivamente, mais três propostas pelas seguintes empresas, com seus respectivos valores:



a) HOSPVIDA Distribuidora, CNPJ 16.629.888/0001-66 - Valor da proposta: **R\$ 72.793,26** (fl. 442);

b) Farmácia BIOVIDA LTDA ME, CNPJ 11.686.348/0001-09 – Valor da proposta: R\$ 82.352,90 (fl. 443);

c) JC de Barros EPP, CNPJ 00.542.637/0001-29 - Valor da proposta: **R\$ 86.568,36** (fl. 444).

Após a apresentação de cada conjunto de proposta, constam do Processo RD n. 3996 dois mapas de estimativa de preços elaborados pelo servidor da SESAU/TO WILLER COSTA SILVA MALTA, indicando a empresa HOSPVIDA como o melhor preço para todos os itens cotados (fls. 438 e 445).

*Diante disso, em sequência, em relação a todos os produtos, teria se sagrado vencedora a empresa HOSPVIDA, conforme termos de reconhecimento de despesas de fls. 472 e 473, todos assinados por **JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER** em 17.01.2014, empresa que, segundo assegurado pela SESAU/TO, já havia fornecido todo material necessário, pelo valor exato da proposta ofertada, conforme comprovado pelas notas fiscais discriminadas a seguir (fls. 431/434 e 440/441):*

NOTAS	DATAS	VALORES
286	18.11.2013	R\$ 9.488,00
287	18.11.2013	R\$ 5.547,10
305	29.11.2013	R\$ 2.559,20
307	02.12.2013	R\$ 8.887,50
327	27.12.2013	R\$ 62.964,26
340	10.01.2014	R\$ 9.829,00
TOTAL:		R\$ 99.185,06

Assim, cotejando as datas em que foram emitidas referidas notas fiscais com a data de autuação do processo de reconhecimento de despesas n. 2014.3055.003996, (18.12.2013), e com a data de seu primeiro ato de instrução (18.12.2013), é evidente que a contratação e o consequente fornecimento pela referida empresa ocorreu anteriormente a qualquer licitação ou formalização da despesa, possibilitando o total descontrole sobre a forma de aquisição dos produtos em questão.

Imperioso destacar que todas as supostas propostas das empresas acima citadas encontram-se com datas posteriores às das emissões da maioria das notas fiscais pela HOSPVIDA, o que reforça sobremaneira a convicção de que a escolha da referida fornecedora foi direcionada, não passando de fictícias as propostas das demais supostas concorrentes.

*Dando continuidade à análise dos documentos que instruíram o RD n. 3996, observa-se que, ainda em 17.01.2014 (fls. 470/471), o Secretário Estadual em exercício, **JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER**, apresentou justificativa para a contratação da empresa HOSPVIDA, ressaltando a situação emergencial vivida naquele momento pela Saúde do Estado do Tocantins, o que daria suporte à contratação direta daquela fornecedora.*

Ainda, contrariando o que se observa nos autos administrativos, o referido Secretário declarou que teria sido promovida ampla pesquisa de mercado para escolha da melhor empresa, em conformidade com os ditames legais. Destaca também, em sua fundamentação padrão, que os materiais já estariam todos devidamente acondicionados nos Hospitais Regionais do



Estado, com efetiva confirmação de entrega.

*Após a justificativa de contratação, sem qualquer contrato formalizado com a fornecedora HOSPVIDA, ainda em 17.01.2014, **JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER** assinou os dois termos de reconhecimento de despesas em favor daquela empresa, nos valores respectivos de R\$ 89.356,06 (fl. 472) e de R\$ 9.829,00 (fl. 473). No documento seguinte, **SÉRGIO BONFIM ARAÚJO SOUZA**, subordinado de **LUIZ RENATO PEDRA SÁ** é o responsável por assinar a Solicitação de Saldo Orçamentário e Financeiro (fl. 478).*

*Em sequência, em 27.01.2014 e em 28.01.2014, posteriormente à emissão das notas e confirmação da efetiva entrega, foi solicitada a compra dos materiais e firmado termo de reconhecimento de dívida por **JOSÉ GASTÃO** (fls. 477 e 478).*

*No dia seguinte, em 29.01.2014, o RD n. 3996 foi encaminhado à Assessoria Jurídica da SESAU/TO, ocasião em que, somente em 30.01.2014, quase um mês após a entrega final do material, a chefe do setor **MARIA LENICE FREIRE DE ABREU COSTA** emitiu parecer jurídico favorável ao reconhecimento de despesas, atestando a regularidade jurídica do procedimento executado (fls. 480/486). No caso em apreço, portanto, o parecer jurídico **não antecedeu o ato de contratação**, sendo lançado apenas e tão somente, como uma mera formalidade no procedimento de instrução do processo administrativo de aquisição.*

*Na mesma data do parecer, **JOSÉ GASTÃO** homologou o referido parecer jurídico, ressaltando que estaria assegurada a possibilidade de pagamento da empresa HOSPVIDA Produtos Hospitalares Ltda., dispensada a prévia apreciação da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, nos termos do Decreto n. 4733, de 07 de fevereiro de 2013 (fl. 487).*

Na data seguinte, os autos foram encaminhados à Controladoria Geral do Estado, que apontou as seguintes irregularidades a serem sanadas (fls. 489/491):

'a) planejar suas ações para que os contratos sejam assinados em tempo hábil, que sejam oriundos de licitação, com a devida formalização processual e com prévio empenho;

b) identificar a assinatura da Secretária no Pedido de Compra n° 26/2014, à fl. 11;

c) inserir aos autos comprovantes da cotação de preços da empresa O & M Multivisão Comercial Ltda.;

d) Apor carimbo de atesto com respectiva data na Nota Fiscal n° 340, fl. 13;

e) Datar o Anexo III do Decreto n° 4.576/2012, fls. 49, conforme item 8;

f) apurar a responsabilidade de quem tiver dado causa à realização de despesa sem prévio empenho, sem licitação, sem contrato, sem contrato e sem a devida formalização processual'.



Na justificativa de fls. 494/495, **LUIZ RENATO PEDRA SÁ** informa que todas as impropriedades verificadas foram regularizadas, com exceção da apuração da responsabilidade daqueles que teriam dado causa às despesas sem as devidas formalidades, o que seria efetuado posteriormente ao pagamento da despesa.

Ato contínuo, em 06.02.2014, **LUIZ RENATO** encaminhou o referido processo para pagamento da empresa HOSPVIDA (fls. 496) e **JOSÉ GASTÃO** autorizou o respectivo pagamento (fls. 497/499).

Por fim, constam dos autos os comprovantes de pagamento da fornecedora em 07.02.2014 (fl. 501), o que determinou o conseqüente arquivamento do Processo de Reconhecimento de Despesas n. 2013.3055.003996 (fl. 505-v).

Por todo o exposto, a mera leitura das 'provas documentais' que guarnecem os autos evidencia que o processo administrativo para legitimar a aquisição direta do dispêndio foi montado a posteriori, tão somente para que houvesse em um momento subseqüente a formalização dos pagamentos de empresa irregularmente contratada. Com tal expediente, pretendia-se atribuir ares de legalidade à seleção do ente beneficiado, havendo fortíssimos indícios, como já salientado, de que toda a documentação que instruiu o expediente foi contrafeita.

Sobre as irregularidades encontradas no processo em questão, transcrevo a seguir as conclusões às quais chegaram os auditores do DENASUS por meio da Nota Técnica de fls. 07/20 e posteriormente em definitivo no Relatório de Auditoria n. 15705 – mídia de fl. 1.401, ocasião em que foram condensadas as impropriedades referentes a quatro processos de reconhecimento de despesas de fornecimento de produtos pela empresa HOSPVIDA à SESAU/TO, ocorridos entre agosto de 2013 e abril de 2014, a totalizar compras no valor de R\$ 224.154,56 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), relacionados aos quatro processos referentes a essa empresa:

[...].

Toda a situação encontrada pela equipe de auditoria do DENASUS foi confirmada em juízo pelo auditor CARLOS EDUARDO VIANA SANTOS, que relatou com riqueza de detalhes todos os achados do Processo RD n. 2013.3055.003996. Veja-se:

'QUE em relação aos processos da HOSPVIDA, na comparação dos produtos listados nas notas fiscais e os listados na base de dados apresentada pela Secretaria Estadual de Saúde, não foram encontrados sete dos produtos listados na notas, não constavam os nomes dos produtos, nem da empresa, nem número da nota fiscal e do lote; QUE aliás, de nenhuma das notas constavam os número dos lotes dos produtos; QUE na verificação física do sistema do estoque regulador, esse problema se confirmou (...): QUE quando os sócios da HOSPVIDA apresentaram os esclarecimentos, trouxe clareza para alguns pontos que também constavam de alguns outros processos de empresas diferentes: QUE a SESAU tratava a HOSPVIDA como se fosse seu próprio almoxarifado: QUE pelos documentos



apresentados, observou-se que a HOSPVIDA era 'intimada' para fornecer os produtos: QUE a empresa, inclusive, afirmou que ela sequer poderia se recusar a entregar os produtos: QUE dentre esses documentos, havia uma autorização assinada por LUIZ RENATO PEDRA SÁ, no qual se chamou a atenção ao fato de que esse documento não tinha o timbre da SESAU, apenas carimbo e assinatura de LUIZ RENATO: (...) QUE essa autorização remete à convicção de que as propostas das outras empresas não passaram de um faz de conta para montar os processos; QUE se os produtos foram entregues apenas a partir dessa autorização, não poderia se falar no mapa de comparação de preços de mercado: QUE outra coisa que chamou a atenção foi o fato de que há divergências entre as notas que constam dos processos e as que foram apresentadas pela empresa em justificativa durante a auditoria; QUE as primeiras não exibiam o lote e a posteriormente apresentadas sim; QUE o que mais chama atenção é que não existe pesquisa de preço, as propostas não são reais; QUE inclusive em um dos processos, uma das empresas que apresenta proposta tem a natureza jurídica de venda de material de construção; (...) QUE 50% dos produtos não foram entregues, apesar de todas as notas conterem ateste de recebimento lavrado por três servidores do estoque regulador e não havia cópia da notas no local; QUE a pesquisa sobre o vínculo entre os sócios das empresas HOSPVIDA, Farmácia BIOVIDA e J C e Barros não foi analisada pelos auditores, mas sim pela Procuradora Renata; (...) QUE no caso específico da HOSPVIDA, LUIZ RENATO, apesar de notificado pelo DENASUS, não se manifestou; QUE em outros processos, as justificativas de LUIZ RENATO eram as mesmas que a de JOSÉ GASTÃO; QUE nada que foi apresentado pelos envolvidos ao DENASUS afastou as irregularidades encontradas; QUE não foi auditado nenhum hospital para verificar se os produtos lá estavam: (...)'

Desta forma, constata-se que, em um contexto de urgência, determinado pelo intenso desabastecimento das unidades de saúde do Estado do Tocantins, a cúpula da Secretaria de Saúde houve por bem realizar sucessivas contratações diretas, formalizando 'a posteriori' e com documentos carentes de qualquer credibilidade, processos administrativos para a legitimação da despesa efetuada. A alegação de desorganização administrativa em cotejo com a urgência informada pelos acusados em suas manifestações feitas no processo é esmaecida pelo longo período em que a prática foi observada (entre 2012 e 2014), a atrair, por consequência, sua responsabilidade pessoal e direta pelos ilícitos constatados.

Com o avanço da instrução processual, o depoimento das testemunhas de defesa esclareceu sobremaneira o que já havia se tornado claro, diante das inconsistências documentais, aptas a evidenciar que a contratação direta de empresas havia se tornado a regra, no bojo da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins. Durante a instrução, novos depoimentos evidenciaram que o fornecimento de materiais médico-hospitalares pela empresa contratada não obedeceu a qualquer regra, elaborando-se a documentação em um momento posterior, com o escopo de atribuir ao ilícito, ares de legalidade.



Nesse sentido, de grande valia foram as informações trazidas por CÍCERO OLIVEIRA BANDEIRA, à época coordenador de compras da SESAU/TO, sendo de sua responsabilidade a abertura e instrução dos processos de Reconhecimento de Despesas. A testemunha em questão explicou que a partir do momento em que **LUIZ RENATO PEDRA SÁ** assumiu o cargo de direção da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, **houve um considerável aumento do número de processos dessa natureza**, que antes eram utilizados com outros objetivos, e não para a compra de medicamentos e materiais médico-hospitalares. Esclareceu que já recebia de LUIZ RENATO e de seu chefe imediato, SÉRGIO BONFIM, submetido ao primeiro, três propostas prontas, com a nota fiscal já emitida pela empresa previamente escolhida, cabendo a ele, tão somente, formalizar no sistema a criação do processo. Confirmou que o mapa de preços era confeccionado depois de já ter sido escolhida a empresa fornecedora, em que pese o escopo de tal documento fosse a identificação da proposta mais vantajosa (que deveria, por óbvio, anteceder a compra). **LUIZ RENATO PEDRA SÁ**, como já dito, era diretor de apoio à gestão hospitalar, e encontrava-se diretamente subordinado a **JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER**, então secretário executivo da SESAU, e à **VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA**, secretária estadual de saúde.

[...].

[...].

Em consonância com as informações acima descritas, o **acusado LUIZ RENATO PEDRA SÁ**, não ouvido especificamente sobre a contratação da empresa HOSPVIDA no processo RD 3996, confessou ter agido conscientemente em desacordo com a lei, nos processos de reconhecimento de despesas firmados sob a sua gestão, ao contatar, verbal e diretamente, diversas empresas, após tratativas diretas com seus proprietários e representantes comerciais. O procedimento em questão teria sido motivado pela urgência na obtenção dos produtos, tendo em vista que outros fornecedores, já com objetos adjudicados em licitações previamente realizadas, se recusavam a entregar as mercadorias diante da falta de pagamento, bem como, não mais queriam fornecer novos materiais para não aprofundar os prejuízos já apurados. Admitiu que somente após a entrega de produtos que eram formalizados os processos de reconhecimento de despesas, já instruído, inclusive, com as notas fiscais com o respectivo 'atesto' de recebimento. Sobre as propostas das outras empresas, confeccionadas após o fornecimento do material acordado, o réu declarou que delas constavam informações reais, mas que todas tinham conhecimento de que já havia sido outra a empresa selecionada e que aquilo por elas proposto não seria alvo de escolha pela Administração, não passando de mera formalidade para a instrução do processo respectivo.

Em relação à decisão de escolher fornecedores segundo essa dinâmica, o acusado afirmou que a responsabilidade pelas várias contratações, dentre elas a de que ora se discute, teria sido uma escolha conjunta da cúpula da SESAU/TO, nela incluindo o próprio declarante, **VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA** e **JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER**. No que toca à



acusada **MARIA LENICE**, na qualidade de assessora jurídica daquele órgão, afirmou o acusado que todos tinham ciência das dificuldades por que passava a pasta, tendo a chefe do núcleo jurídico, tão somente, lançado os pareceres nos processos administrativos constituídos a posteriori.

LUIZ RENATO PEDRA SÁ (Ação Penal n. 4315-48.2016):

'QUE não tem filhos menores de idade; QUE sua renda mensal é de R\$ 10.000,00 de aposentadoria; QUE conhece os fatos; **QUE entrou na época da transição da gestão dos hospitais pela PRÓ-SAÚDE, passando para a secretaria; QUE foi feita uma licitação no primeiro semestre e chegou no segundo semestre; QUE as empresas não queriam entregar porque o Estado não pagava; QUE os hospitais estavam um caos, sendo que até toucas faltavam; QUE não havia outra alternativa, ou deixava todo mundo morrer ou agir daquela forma; QUE foi adotada uma solução que sabe-se ser ilegal; QUE era sabido por todos, mas era necessário tomar uma decisão qualquer; QUE a cúpula da SESAU que tomou a iniciativa para assim agir; QUE a cúpula era composta pelo interrogado, por VANDA e por JOSÉ GASTÃO; QUE era necessária tomar uma decisão qualquer; QUE em várias reuniões realizadas com Ministério Público Estadual e Federal, sendo o Dr. FÁBIO do Ministério Público Federal e Dra. MARIA ROSELI do Estadual; QUE eles lhe pediam uma solução para o caos da saúde; QUE foi tomada uma decisão não muito certa, pois ilegal; QUE nesse mesmo período, dezembro de 2013, foi feita uma licitação com 297 itens que também não foi entregue por falta pagamento; QUE os fornecedores iam sempre na secretaria, sendo que os três primeiros que encontrava, pedia ajuda, perguntando se tinha aqueles produtos e se iriam entregar; QUE poucas pessoas estavam dispostas a fornecer por conta da falta de pagamento; QUE WAGNILTON era muito ligado ao laboratório TEUTO, que fornecia para a SESAU, mas também faltou pagamento; QUE no momento da comunicação da falta de pagamento, WAGNILTON estava presente e lhe informou que representava outra empresa que poderia ajudar; QUE sabe que a decisão partiu desses três, VANDA, JOSÉ GASTÃO e o interrogado, mas não sabe se houve algo envolvendo o governador; QUE, na hierarquia, acima do interrogando estavam JOSÉ GASTÃO e VANDA; QUE não sabe responder como foi a atuação de MARIA LENICE; QUE chegou na secretaria em 16/07/2013; QUE licitação que foi feita em março de 2013 para a transição tinha mais de 1000 itens; QUE não foram entregues todos esses produtos porque as empresa se negaram por falta de pagamento; QUE foi feita outra licitação e não deu certo; QUE então em dezembro as coisas foram se afunilando; QUE nessa época teve que comprar um caminhão de agulha e não tinha em lugar nenhum (...); QUE confirma que sabia do caráter ilegal dessa contratação; QUE as propostas não são materialmente falsas; QUE pode ter acontecido algo assim, mas na maioria das vezes eram pedidas de fato três propostas, as quais eram analisadas e depois realizados o pedido; QUE na emergência e no sufoco, como de 23/12/2013, era pedido, entregue, emitida nota fiscal e depois**



montado o processo e só nesse momento pedia-se preço de mais duas empresas; QUE isso foi o que aconteceu no caso dos autos; QUE a data era de 23 de dezembro, véspera de natal; QUE a mercadoria chegou com nota fiscal e só depois o processo foi montado em sua integralidade; QUE MARIA LENICE tinha conhecimento da dinâmica que ocorria em todos os processos dessa natureza, porque era chefe do jurídico; QUE ela tinha ciência de tudo; QUE sobre a entrega dos produtos, já foi falado tudo pelas testemunhas e demais réus; **QUE as duas outras empresas que apresentaram propostas sabiam do todo procedimento e que não estavam concorrendo a nada**; QUE até quando estava na secretaria, esse fornecimento não foi pago; QUE não sabe se houve pagamento posterior; QUE MARIA LENICE tinha conhecimento de toda sistemática, no decorrer de todo o processo; (...) QUE no caso emergencial dos autos, consultou a NEO STOCK se ela entregaria os produtos antes do natal, a qual confirmou que sim; QUE o pedido foi entregue em partes, tanto que existem várias notas fiscais e os materiais são praticamente os mesmos; QUE só depois vieram as propostas; QUE esse caso foi feito assim, mas normalmente primeiro eram chamadas as três empresas com propostas e se escolhia a melhor; QUE na falta de seringas e luvas todo procedimento hospitalar é interrompido e pessoas morrem; (...) QUE o critério da secretaria era preço SUS até o preço CEMED, para não haver sobrepreço nessas aquisições diretas; QUE os órgãos de controle tinham conhecimento desse procedimento; QUE nesse procedimento específico MARIA LENICE, enquanto chefe do setor jurídico, tinha conhecimento de como seu deu a contratação pois ela sempre conversa com interrogando; (...)'.

Os demais acusados atuantes na SESAU/TO também revelaram o modus operandi utilizado para a aquisição de remédios e materiais médico hospitalares sem a formalização de qualquer procedimento, inclusive ao enfatizar que tinham conhecimento de que agiam em evidente contrariedade às regras legalmente previstas.

Os réus VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA e JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER tentaram justificar seus atos no caos enfrentado pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins naquele período, diante da transição de gestão, e após a saída da OSCIP PRÓSAÚDE, alertando que as compras foram assim realizadas para evitar a morte de diversos pacientes.

[...].

Não se ignora que a Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins estava a enfrentar uma crise, publicamente conhecida, como ainda ocorre em diversas secretarias de saúde por todo o país. Do mesmo modo, não se pretende, nesta ocasião, sobrepôr a observância de procedimentos legais e o resguardo da aplicação idônea de recursos públicos ao direito à vida, tão enfatizado pelos acusados.

O que releva, para a análise da conduta dos agentes, é a possibilidade de se exigir, no contexto ora apresentado, a assunção de um comportamento consonante com a legalidade, com a observância dos procedimentos licitatórios, e com os demais preceitos legislativos que se prestam, de



ordinário, a assegurar a isonomia e a objetividade em atos de contratação por parte do Poder Público. Assim, sopesadas tais circunstâncias, o que se observa no caso em apreço é que, de fato, os réus atuaram dolosamente ao postergarem a solução dos problemas enfrentados, ampliando e fazendo uso disseminado de atos de contratação direta com a total inobservância dos procedimentos previstos pela legislação. **A alegação de urgência é enfraquecida pela constatação de que a sistemática de compras diretas subsistiu por mais de dois anos, entre 2012 e 2014, tempo mais do que suficiente para que os atos de aquisição fossem conduzidos para a normalidade, por parte dos gestores locais.** Ao se absterem de regularizar as contratações, mediante o planejamento e a observância dos preceitos licitatórios, constata-se que a cúpula da Secretaria de Saúde, dolosamente, houve por bem incidir no ato de dispensa indevida de licitação, na medida em que, mesmo diante de uma situação de desorganização inicial, era plenamente possível direcionar as contratações subsequentes para dentro do que preconizam os mais comezinhos princípios da Administração.

Diversa seria a situação se, por ocasião da assunção das atividades, após a saída da OSCIP Pró-Saúde, os acusados tivessem incorrido em apenas uma ou outra contratação emergencial, ainda que de grande porte, normalizando as demais contratações no período imediatamente subsequente. Essa, porém, não foi a situação observada nos autos, na medida em que, a sistemática de contratação direta de empresas sem a necessária e indispensável observância de preceitos capazes de assegurar a objetividade da escolha, permaneceu por anos, tendo a prova testemunhal, ademais, salientado que tal sistemática, em verdade, se **intensificou durante a gestão dos acusados.**

Vale mencionar, ademais, que no período investigado, pelo menos 25 (vinte e cinco) processos de reconhecimento de despesas foram firmados pelos acusados, redundando tais expedientes em mais de vinte ações penais correlatas, uma para cada ato de contratação direta sem licitação, o que reforça a constatação do Juízo de que o ato em comento não encerrava exceção, consubstanciando a regra das contratações na Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins. Por evidente, se de fato era possível engendrar tantos atos de fornecimento quanto os apurados pelo DENASUS, nada impediria que, no decurso de poucos meses, a Administração regularizasse a situação ou, pelo menos, obtivesse três propostas verdadeiramente idôneas, que se prestassem a selecionar concretamente o menor preço, e não a meramente justificar uma contratação direta que ocorrera previamente.

Nesse aspecto, assiste razão ao órgão acusatório quando pressupõe que o prolongamento da situação de desorganização administrativa e de absoluta ausência de controle sobre o que era consumido pelas unidades de saúde do Estado, em verdade, poderia consubstanciar uma grande oportunidade. Tal contratação não apenas poderia garantir lucros desarrazoados para aqueles que forneceram ao preço que quiseram, sem passarem pelo crivo de um certame licitatório, como também propiciar atos de locupletamento, na medida em que o fornecimento constante, sem qualquer controle efetivo de entregas poderia ocasionar sérios prejuízos ao erário e à população tocanтинense.



A vasta experiência dos acusados na gestão pública e no gerenciamento hospitalar evidencia sua capacidade em dar vazão às demandas apresentadas, organizando a pasta e regularizando o fornecimento. Admitidas contratações emergenciais apenas em um momento inicial, portanto, nada impediria que os acusados organizassem a estrutura da secretaria, conduzindo os processos de aquisição para a legalidade, sem permitir que a contratação direta de empresas, pelo preço que estas bem entendessem, perdurasse por mais de dois anos, durante o período em que os imputados permaneceram à frente da pasta estadual.

*No caso vertente, superada a evidente **materialidade** do delito de dispensa indevida de licitações, consistente na contratação direta da empresa indicada na exordial, e na elaboração 'a posteriori' de processo administrativo de duvidosa veracidade, infere-se que **a autoria delitiva é incontestada em relação a VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER e LUIZ RENATO PEDRA SÁ.***

*Na condição de secretaria de Saúde, à época dos eventos indicados na exordial, **VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA**, juntamente com os demais acusados, houve por bem determinar a contratação direta das empresas, malgrado tivesse plena consciência da ilegalidade da conduta perpetrada. Formada em ciências contábeis, e ostentando vasta experiência em Administração Pública, a acusada deixou claro em seu interrogatório que não ignorava a impropriedade do procedimento de reconhecimento de despesa para a realização de pagamentos pelos fornecimentos diretos que haviam sido realizados. Não obstante, mesmo sabedora da necessidade de dispensa para justificar uma contratação desta natureza, a Secretária articulou junto ao governador do Estado a descentralização dos pareceres jurídicos, e autorizou pessoalmente a contratação direta, juntamente com os demais acusados, a fim de que o problema de abastecimento fosse sanado por meios manifestamente inadequados.*

*Da mesma forma, embora tivesse sustentado o contrário em seu interrogatório, **JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER** foi pessoalmente indicado por **LUIZ RENATO PEDRA SÁ** como um dos responsáveis pela decisão de intensificar o procedimento de compras diretas, posteriormente quitadas pela via do reconhecimento de despesas, fato que, certamente, deveria passar por seu crivo em razão da natureza de coordenação do cargo que desempenhava à época dos fatos. Finalmente, **LUIZ RENATO PEDRA SÁ** confessou em feito correlato ter engendrado com seus superiores **VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA e JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER** a decisão de realizar, sistematicamente, compras diretas para atender às demandas das quatorze unidades de saúde sob a sua gestão. Na condição de diretor de apoio à gestão hospitalar, **LUIZ RENATO PEDRA SÁ**, juntamente com **SÉRGIO BOMFIM**, foi o responsável pela execução das contratações diretas, identificando possíveis fornecedores e articulando seu posterior pagamento, mediante a montagem de processos administrativos de duvidosa veracidade, para que o ato de dispensa indevida assumisse ares de legalidade.*

*No caso em comento, os elementos de convicção reunidos nos autos evidenciam que **VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA**, então Secretária Estadual de Saúde, **JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER**, exsecretário*



executivo da SESAU/TO, e **LUIZ RENATO PEDRA SÁ**, diretor de gestão hospitalar, arquitetaram a contratação direta da empresa HOSPVIDA, cientes de que a ausência de prévia licitação redundaria em ilegalidades, beneficiando a fornecedora e assumindo o risco de se escolher a proposta não mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse diapasão, foi **LUIZ RENATO PEDRA SÁ** quem agiu diretamente na escolha daquela empresa, mediante contato direto com **ADRIANO RAVELI DE GODOI**, sócio e administrador da HOSPVIDA, pressionando esse fornecedor, mediante justificativa de urgência, para que houvesse a entrega dos produtos em razão do caos vivido pela Saúde Pública do Tocantins.

Para dar ares de regularidade à compra desse material hospitalar, somente após o fornecimento dos bens e subseqüente emissão de notas fiscais, **LUIZ RENATO PEDRA SÁ** encaminhou toda a documentação pertinente ao setor de compras da secretaria, para autuação do processo de reconhecimento de despesas.

Toda essa documentação foi fornecida pelo próprio gestor da empresa HOSPVIDA, inclusive as propostas das outras três empresas, obtidas confessadamente em momento posterior à seleção da empresa, apenas para instruir o feito e justificar o pagamento.

Tais declarações, somadas ao que foi informado, afastam a tese de defesa no sentido de que a contratação teria sido legítima por ter sido precedida de três propostas, uma vez que, conforme restou exhaustivamente explicitado, toda a documentação foi formada 'a posteriori', após a contratação e subseqüente fornecimento dos produtos pela empresa contratada.

Por fim, a atuação dos réus e sua plena consciência dos atos de dispensa indevida são inferidos do corpo documental reunido nos autos. No caso em apreço, para além da confissão de **LUIZ RENATO**, é certo que ele e **JOSÉ GASTÃO** assinaram os documentos que instruíram o RD n. 3996, autorizando a entrega de materiais pela empresa HOSPVIDA, antes mesmo que adviesse qualquer malfadada cotação ou análise de preços que propiciassem objetividade à escolha da pessoa jurídica selecionada.

Por todo o exposto, apesar da propalada boa-fé e do aventado escopo de 'salvar vidas', a análise detida das circunstâncias que permearam toda a sistemática de contratações por eles utilizada indica, com a clareza necessária, que os réus **VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER** e **LUIZ RENATO PEDRA SÁ** deram causa à dispensa indevida de licitações, com o escopo de direcionar a contratação para determinadas empresas, impedindo que os atos de fornecimento fossem realizados segundo a melhor proposta, no interesse da Administração Pública Estadual.

(...)

Por outro lado, conforme exhaustivamente explicitado acima, não há dúvidas sobre a atuação dolosa de **VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER** e **LUIZ RENATO PEDRA SÁ**.



Em relação a eles, presentes estão os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos (dolo) do delito acima mencionado. A par disso, não agiram os acusados amparados por qualquer excluyente de ilicitude. Os agentes são culpáveis, eis que maior de 18 anos, com maturidade mental que lhe permite compreender o caráter ilícito do fato, sendo livres e moralmente responsáveis, e reunindo aptidão e capacidade de determinação para se decidirem pela prática delitativa.

*Diante disso, a condenação dos réus **VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER e LUIZ RENATO PEDRA SÁ** pela prática do crime descrito no art. 89, caput, da Lei 8.666/93 é medida imperativa (...).*

(ID 110543698 – págs. 221 a 244 e ID 110543699).

Inconformada, a defesa da acusada Vanda Maria Gonçalves Paiva alega que não houve dolo específico em relação ao crime de inexigibilidade de licitação, consistente na intenção deliberada de não exigir licitação fora das hipóteses legais, com dano ao erário público.

A defesa de José Gastão Almada Neder, por sua vez, ratifica referida tese defensiva, e afirma que *“não há nos autos provas que demonstrem a suposta vantagem ilícita e pecuniária, até porque não houve qualquer vantagem por parte do apelante e demais servidores denunciados”* (ID 110543699 – pág. 68). Alega que as irregularidades no processo de licitação decorreram da grande desorganização administrativa na Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, à época.

No caso, entendo assistir razão aos apelantes.

Com efeito, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do ‘elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida’” (INQ 2.688, Rel. Min. Carmen Lúcia, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015).

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...).

2. A jurisprudência desta Corte Superior acompanha o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq. n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), no sentido de que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres



públicos, malgrado ausência de disposições legais acerca dessa elementar.

3. O Ministério Público estadual, ao elaborar a denúncia, e o Tribunal a quo, recebendo-a, contrariaram entendimento jurisprudencial consolidado, porquanto a imputação apenas concluiu pela existência do dolo geral, ou seja, a vontade consciente de executar a conduta típica de dispensa ilegal do procedimento licitatório, consistente na inobservância das formalidades legais de dispensa de licitação para celebração de contrato de locação de imóvel de propriedade do casal EIDER PENA PESTANA e EDNA AUZIER, hoje deputada estadual. Entrementes, não se demonstrou a existência de dolo específico em causar prejuízo ao erário dos coautores e partícipes, dentre eles da paciente, então Subprocuradora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, cuja conduta imputada foi a concessão de parecer favorável à contratação direta. Outrossim, ausente qualquer mensuração de eventual dano patrimonial à Administração Pública, em razão da ausência de competitividade da locação, o que poderia ser facilmente demonstrado se acostado o parâmetro do preço médio dos alugueres de imóveis congêneres, no período da contratação. Por conseguinte, diante da ausência dos elementos típicos exigidos jurisprudencialmente, de rigor é o trancamento do processo penal por patente atipicidade formal da conduta narrada, ressalvando-se a possibilidade de nova denúncia, caso sejam minimamente demonstrados os novos fatos, pertinentes às elementares faltantes.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento do processo penal de autos n. 0000547-65.2012.8.03.0000, apenas no que se refere à persecução do crime do art. 89 da Lei 8.666/93.

(HC 369.019/AP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). (g.n.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 96, I, DA LEI N. 8.666/93. PLEITO CONDENATÓRIO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART.89 DA LEI N. 8.666/93. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RESSALVA DA RELATORA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente não se insurgiu no agravo interno quanto à incidência da Súmula nº 7/STJ, aplicado ao pleito condenatório pelo crime previsto no artigo 96, inciso I, da Lei n. 8.666/93, fato este que implica, quanto ao ponto, na aplicação do enunciado 182 da Súmula deste STJ.

2. A Corte Especial deste Sodalício, no julgamento da Ação Penal



originária nº 480/MG, acolheu, por maioria, a tese de que é exigível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo para que tipificado o crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1104552/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017). (g.n.)

No mesmo sentido são os precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. PRELIMINAR DE NULIDADE INOCORRENTE. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EFETIVO DANO AO ERÁRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO.

1. A peça acusatória preenche todos os requisitos do artigo 41 do CPP. Afastada a alegação de nulidade.

2. Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, de acordo com a mais recente jurisprudência do STJ é necessária a existência do dolo específico de fraudar o erário ou do efetivo prejuízo à Administração Pública, não bastando o dolo genérico.

3. "A jurisprudência atual da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, estribada em decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, entende que, para fins da caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, é imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório." (Precedente: STJ - RESP 201202182482)

4. Ausente prova suficiente para caracterizar o dolo exigido na conduta do apelante a ensejar uma condenação, incidindo o princípio in dubio pro reo.

5. Apelação a que se dá provimento para absolver o réu.

(ACR 0004815-90.2011.4.01.4300/TO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 p.187 de 21/11/2014) (g.n.).

PENAL. PROCESSO PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CONSTRUÇÃO DO ANEL VIÁRIO EM TERESINA/PI. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA AFASTADOS.

1. O administrador público está obrigado a proceder à realização de licitação antes de contratar a prestação de serviços ou a execução de obra. Todavia, a própria Lei 8.666/93 excepciona situações nas quais está autorizado a contratar diretamente, sem proceder à licitação, como na



hipótese dos autos, de situação excepcional de urgência, sem tempo útil para a realização do procedimento licitatório.

2. A caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 demanda a comprovação, concomitante, da contratação indevida, do dolo específico do agente em causar dano à administração pública, e do efetivo prejuízo ao erário.

3. A motivação da dispensa de licitação, na hipótese dos autos, foi justificada pela urgência em finalizar a construção do anel viário da cidade de Teresina/PI, cuja obra encontrava-se praticamente paralisada há aproximadamente 2 anos, em razão do atraso de pagamento à construtora vencedora do certame, debitado ao próprio DNIT.

4. Os laudos de medições refletiram a realidade da obra, não havendo espaço para falar-se, com proveito, em estelionato qualificado e/ou falsidade ideológica.

5. Apelação desprovida.

(ACR 199940000058935, Desembargador Federal Olindo Menezes, TRF1 – Quarta Turma, e-DJF1 Data: 14/02/2014 PAGINA: 738.) (g.n.).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART 89 LEI 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREFEITO. DOLO ESPECÍFICO AUSENTE. PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, de acordo com a mais recente jurisprudência do STJ, é necessária a existência do dolo específico de fraudar o erário e a caracterização do efetivo prejuízo.

2. Ausente prova suficiente para caracterizar o dolo exigido na conduta do réu a ensejar uma condenação. Não há qualquer indicação nos autos de indícios de superfaturamento de preços, desvio ou apropriação de verbas públicas, de modo a configurar o crime do art. 89 da Lei de Licitações.

3. Absolvição mantida. Apelação não provida.

(ACR 00062724020134013702, Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 22/09/2017) (g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA, INEXIGIBILIDADE OU REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO DO TIPO PENAL (DOLO) E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1 – A configuração do delito inscrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93 — consistente na dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legalmente previstas, ou realização do procedimento licitatório sem



observância das formalidades legais — exige a presença do elemento subjetivo específico do tipo penal, consistente na vontade livre e consciente (dolo) do agente público de lesar o Erário, como também a demonstração de efetivo prejuízo aos Cofres Públicos, o que, in casu, não ocorreu. Precedentes do STF, STJ e desta Corte, entre outros: Inq 2616, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-167 PUBLIC 29-08-2014; APn 480/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/06/2012; e, APN 11041-08.2014.4.01.0000/PI, Rel. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 2ª Seção, e-DJF1 de 03/08/2015.

II - Apelação desprovida.

(ACR 00281829820094013400, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 18/07/2017.) (g.n.).

Da análise do caderno processual, conclui-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar a deliberada intenção dos denunciados, ora apelantes, em causar prejuízo ou mesmo obter algum favorecimento pessoal, a demonstrar o dolo específico exigido, assim como não ficou demonstrada a existência de prejuízo ao erário..

Na verdade, o que se observa dos fundamentos adotados na sentença para o embasamento do édito condenatório, foi uma grande desorganização decorrente da urgência na contratação da empresa para a aquisição de materiais e medicamentos, com vistas à regularização do estoque na Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, sendo certo que, repito, não houve comprovação do dolo específico de causar dano ao erário

O conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que os recorrentes teriam praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação.

E nem poderia ser diferente, pois meros indícios, desprovidos de qualquer elemento de prova mais consistente, não são aptos a dar ensejo à condenação dos acusados.

No processo penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da responsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. Sendo assim, meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, uma vez que, na sistemática do Código de Processo Penal Brasileiro, a busca é pela verdade real.

Por fim, cumpre destacar que as irregularidades porventura detectadas, sem dúvidas, deverão ser tratadas no âmbito administrativo ou civil, mas não justificam a atuação do Direito Penal, que incide como *ultima ratio*.

Dessa forma, diante da ausência de provas suficientes para a condenação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, **absolvo os réus Vanda Maria Gonçalves Paiva e José Gastão Almada Neder da prática do delito tipificado no art. 89, c/c o art. 84, § 2º, todos da Lei n. 8.666/93.**

Apelação do MPF



O Ministério Público Federal também recorre e requer a parcial reforma da sentença recorrida, para: **a)** corrigir o equívoco de valoração quando da dosimetria da pena, com a consequente majoração da definitiva aplicada aos réus **Vanda Paiva, José Gastão Almada Neder e Luiz Renato Pedra Sá** pela prática do crime do art. 89, cumulado com o art. 84, § 2º, todos da Lei 8.666/93; **b)** condenar os acusados **Maria Lenice Freire de Abreu Costa** pela prática do delito tipificado no art. 89, caput, da Lei 8.666/93; **Adriano Ravelli de Godoi, Gustavo Alves da Silveira, Nilton Almeida da Cunha e Joeuma Calixto De Barros** pela prática do delito tipificado no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93; **Luiz Renato Pedra Sá, José Gastão Almada Neder, José Wilson Siqueira Campos, Maria Lenice Freire de Abreu Costa, Adriano Ravelli de Godoi, Gustavo Alves Da Silveira, Nilton Almeida da Cunha, Joeuma Calixto de Barros e Vanda Maria Gonçalves Paiva** pela prática do crime tipificado no art. 312 do Código Penal. (ID 110546595 – pág. 240).

O MPF requer a reforma da sentença recorrida, que absolveu os acusados Maria Lenice Freire de Abreu Costa, Adriano Ravelli de Godoi, Gustavo Alves da Silveira, Nilton Almeida da Cunha e Joeuma Calixto de Barros pela prática do delito capitulado no art. 89, *caput*, e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Ao proferir a sentença que absolveu os acusados acima, o Juiz decidiu sob o fundamento de que a simulação do procedimento licitatório ocorreu em momento posterior à consumação do crime de dispensa indevida de licitação. Entendeu o magistrado que no momento da simulação do processo de dispensa de licitação, na tentativa de “regularizar” o fornecimento e pagamento de materiais médico-hospitalares pela empresa HOSPVIDA, o crime do art. 89 da Lei 8.666/93 já estava consumado.

Ora, os atos praticados pelos acusados na montagem do processo de dispensa fraudulenta de licitação, ocorrida posteriormente a consumação do crime licitatório, embora possa caracterizar, em tese, crime autônomo, de falsificação ideológica, não trouxe nenhum resultado prático, de modo que, já tendo sido consumado o delito de dispensa de licitação, a simulação afigura-se crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal, por absoluta impropriedade do objeto.

Com relação ao acusado Adriano Ravelli de Godoi que, segundo o MPF, na condição de sócio e representante da empresa HOSPVIDA, também teria concorrido para a prática do crime de dispensa indevida de licitação, entendo que os fundamentos da sentença justificam a sua absolvição, nesses termos:

“(…) o que se pode concluir é que os gestores daquela secretaria notadamente, LUIZ RENATO PEDRA SÁ, utilizando-se do caos vivido pela Saúde do Tocantins naquele período, pressionaram o proprietário da empresa HOSPVIDA a fornecer os materiais em comento, o qual atendeu ao pedido sem realizar grandes questionamentos, por atribuir à iniciativa da Administração Estadual uma aparência de legalidade, que lhe é intrínseca. Ao atender a um comando exarado do alto escalão da Secretaria Estadual de Saúde, assumiu o empresário, corretamente, a pressuposição de que tal contratação era legítima, e poderia ser realizada, não se preocupando com a escorreita observância das normas administrativas que regem a aquisição de bens para a satisfação de uma finalidade pública. Pressupor o contrário por evidente implicaria transferir para o empresariado uma análise que, por sua natureza, deve ser realizada, inexoravelmente, pelo gestor público e por sua equipe.



(ID 110543699 – págs. 23).

(...) as informações trazidas pelo réu ADRIANO RAVELI GODI em conjunto com os documentos juntados aos autos pela sua defesa indicam que, diferentemente do que entendeu o DENASUS, houve de fato a entrega dos produtos descritos na nota fiscal 340, em que pese a incongruência de datas e a forma pela qual se dava a emissão desses documentos. Conforme se extrai dos documentos anexos à resposta à acusação do réu supramencionado, atrelado ao conteúdo de seu interrogatório observa-se que, após a solicitação realizada por LUIZ RENATO PEDRA SÁ ao proprietário da empresa HOSPVIDA, carregada de pressão em razão do contexto da saúde pública daquela época, o réu forneceu os produtos solicitados de imediato, resguardando-se naquele momento apenas por meio do 'atesto de recebimento dos produtos apostos em orçamentos que continham a lista dos itens entregues, sob a promessa de pagamento posterior. Somente 'a posteriori' esses produtos foram condensados nas Notas Fiscais n. 286, 287, 305, 307, 327 e 340.

(ID 110543699 – págs. 27 e 28).

Quanto ao pedido do MPF para que sejam condenados os acusados Luiz Renato Pedra Sá, José Gastão Almada Neder, José Wilson Siqueira Campos, Maria Lenice Freire de Abreu Costa, Adriano Ravelli de Godoi, Gustavo Alves Da Silveira, Nilton Almeida da Cunha, Joeuma Calixto de Barros e Vanda Maria Gonçalves Paiva pela prática do crime tipificado no art. 312 do Código Penal, conforme bem destacou o ilustre Procurador em seu parecer, não há elementos suficientes nos autos para formar juízo de certeza quanto ao crime de peculato – art. 312 do Código Penal.

Com efeito, o crime de peculato imputado aos acusados, nos termos da denúncia, tem como fundamento a suposta não entrega dos materiais médico-hospitalares listados na nota fiscal nº 340, no valor de R\$9.829,00, o próprio DENASUS reconheceu que houve a entrega dos materiais médico-hospitalares listados nas notas fiscais nºs 286, 287, 305, 307 e 327.

Por outro lado, os documentos apresentados pelos acusados comprovam a entrega de todos os materiais hospitalares, inclusive os listados na nota fiscal nº 340, ou seja, no mínimo fica caracterizada fundada dúvida quanto à materialidade do delito de peculato, conforme bem fundamentou o magistrado em sua sentença.

Os argumentos da acusação expostos nas alegações finais para fundamentar a materialidade e autoria delitivas do crime de peculato foram devidamente analisados e não acolhidos pelo Juiz sentenciante, não tendo a acusação enfrentado em seu apelo nenhum dos fundamentos utilizados na sentença que absolveu os acusados do crime de peculato, limitando-se a reiterar os argumentos postos nas alegações finais apresentadas em primeiro grau.

Ante o exposto: a) **dou provimento às apelações dos réus Vanda Maria Gonçalves Paiva e José Gastão Almada Neder para, diante da ausência de provas suficientes para a condenação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, absolvê-los da prática do delito tipificado no art. 89, c/c o art. 84, § 2º, todos da Lei n. 8.666/93;** b) **nego provimento ao apelo do MPF.**

É como voto.





10)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0004258-30.2016.4.01.4300/TO PROCESSO REFERÊNCIA: 0004258-30.2016.4.01.4300/TO

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), JOSE GASTAO ALMADA NEDER, LUIZ RENATO PEDRA SA

REPRESENTANTE: VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA

Advogado do(a) APELANTE: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES - TO1487-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUINZELLI - TO2025-A, DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - TO5328-A, EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR - TO2304-A, GLEYCIARA FERNANDA GOMES DA COSTA CRUZ - TO7692-A, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-S, PAMELLA CRISTINA BARBOSA DUTRA BARROS - TO6840-A, WALLANE MARTINS ANDRADE - TO6346-A

APELADO: LUIZ RENATO PEDRA SA, VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, JOSE GASTAO ALMADA NEDER, NILTON ALMEIDA DA CUNHA, MARIA LENICE FREIRE DE ABREU COSTA, JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS, ADRIANO RAVELI DE GODOI, GUSTAVO ALVES DA SILVEIRA, JOEUMA CALIXTO DE BARROS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/1993. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 513 E SEQUINTE DO CPP. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ART. 312 DO CP. PECULATO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. SIMULAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA JUSTIFICAR PAGAMENTOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES DOS RÉUS PROVIDAS. APELO DO MPF DESPROVIDO.

1. Comunicado o falecimento do réu José Wilson Siqueira Campos, comprovado por meio da juntada aos autos da respectiva certidão de óbito, declara-se extinta sua punibilidade, com fulcro no art. 107, I, do CP, ficando prejudicado o apelo ministerial em relação a ele.

2. Os delitos imputados aos acusados na denúncia se referem à licitação e supostos desvios que



envolvem recursos federais destinados ao SUS, sujeitos à fiscalização pelo TCU, sendo certo que, conforme preceitua a Súmula 208 do Colendo STJ: “*Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal*”.

3. Com relação ao suposto cerceamento do direito de defesa, em face da não aplicação do disposto no art. 513 e seguintes do CPP, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – Súmula 330 -, no sentido de que: “*é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial*.”

4. A inobservância do rito procedimental acima configura nulidade relativa e, como tal, deve ser arguido de forma oportuna, sob pena de preclusão. Ademais, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo prejuízo causado pela falta de observância do referido procedimento, não havendo, pois, falar-se em nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do ‘elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida’” (INQ 2.688, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015).

6. Da análise do caderno processual, conclui-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar a deliberada intenção dos denunciados em causar prejuízo ou mesmo obter algum favorecimento pessoal, a demonstrar o dolo específico exigido, assim como não ficou demonstrada a existência de prejuízo ao erário.

7. Não houve comprovação do dolo específico de causar dano ao erário, sendo certo que o dano ao erário também carece de comprovações.

8. O conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que os recorrentes teriam praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação.

9. Diante da ausência de provas suficientes para a condenação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, devem ser absolvidos os réus Vanda Maria Gonçalves Paiva e José Gastão Almada Neder da prática do delito tipificado no art. 89, c/c o art. 84, § 2º, todos da Lei n. 8.666/93.

10. O magistrado, ao absolver os acusados Maria Lenice Freire de Abreu Costa, Adriano Ravelli de Godoi, Gustavo Alves da Silveira, Nilton Almeida da Cunha e Joeuma Calixto de Barros da prática do delito capitulado no art. 89, *caput*, e parágrafo único, da Lei 8.666/93, assim decidiu sob o fundamento de que a simulação do procedimento licitatório ocorreu em momento posterior à consumação do crime de dispensa indevida de licitação. Entendeu o Juiz que no momento da simulação do processo de dispensa de licitação, na tentativa de “regularizar” o fornecimento e pagamento de materiais médico-hospitalares pela empresa HOSPVIDA, o crime do art. 89 da Lei 8.666/93 já estava consumado.

11. Os atos praticados pelos acusados na montagem do processo de dispensa fraudulenta de licitação, ocorrida posteriormente à consumação do crime licitatório, embora possa caracterizar, em tese, crime autônomo de falsificação ideológica, não trouxe nenhum resultado prático, de modo que, já tendo sido consumado o delito de dispensa de licitação, a simulação afigura-se crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal, por absoluta imprópriedade do objeto.

12. Com relação ao acusado Adriano Ravelli de Godoi, os fundamentos da sentença justificam a



sua absolvição, porquanto, conforme se extrai dos documentos anexos à resposta à acusação do réu supramencionado, atrelado ao conteúdo de seu interrogatório, observa-se que, após a solicitação ao proprietário da empresa HOSPVIDA, o réu forneceu os produtos solicitados de imediato, resguardando-se naquele momento apenas por meio do 'atesto de recebimento dos produtos apostos em orçamentos que continham a lista dos itens entregues, sob a promessa de pagamento posterior. Somente "a posterior" esses produtos foram condensados nas Notas Fiscais n. 286, 287, 305, 307, 327 e 340.

13. Quanto ao crime de peculato imputado aos acusados (art. 312 do CP), os documentos apresentados pelos acusados comprovam a entrega de todos os materiais hospitalares, ou seja, no mínimo fica caracterizada fundada dúvida quanto à materialidade do delito de peculato, conforme bem fundamentou o magistrado em sua sentença.

14. No ponto, os argumentos da acusação expostos nas alegações finais para fundamentar a materialidade e autoria delitivas do crime de peculato foram devidamente analisados e não acolhidos pelo Juiz sentenciante, não tendo a acusação enfrentado em seu apelo nenhum dos fundamentos utilizados na sentença que absolveu os acusados do crime de peculato, limitando-se a reiterar os argumentos postos nas alegações finais apresentadas em primeiro grau.

15. Extinção da punibilidade em relação a um dos réus (item 1); apelações dos réus providas (item 9); e apelo do MPF desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, extinguir a punibilidade do réu José Wilson Siqueira Campos, em razão de seu óbito, dar provimento às apelações dos réus e negar provimento ao apelo do MPF, nos termos do voto do Relator.

4ª Turma do TRF/1ª Região - Brasília/DF, 29 de agosto de 2023.

Juiz Federal **CLDOMIR SEBASTIÃO REIS**

Relator Convocado

C/M

